



Processo : 0803312-70.2026.8.19.0054 (2026.700.555923-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : CRISTIANE MORATO DE MELO
ADVOGADO : ELTON GONCALVES CURTY DE SOUZA
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$6.611,20, a título de dano material, posto que comprovado, através dos documentos anexados na petição inicial, como a abertura de Mecanismo Especial de Devolução (MED). A recorrente propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em face de golpe do falso advogado. Narra a autora que em síntese, que, em 09/12/2025, foi vítima do golpe do "falso advogado" e foi induzida a realizar pagamentos a terceiro no total de R\$ 6.611,20, e que após efetuar o pagamento percebeu ter sido vítima de golpe. Afirma que buscou solução administrativa junto ao réu para devolução do valor, sem sucesso. Posto isto, resta configurada a falha na prestação do serviço, que constitui risco do negócio e fortuito interno, e o dever de vigilância da instituição financeira, conforme Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Com efeito, a jurisprudência reconhece que o risco de fraude é inerente ao setor financeiro, e a implementação de políticas de KYC é uma obrigação legal e uma medida de mitigação de riscos para evitar que as empresas sejam usadas para atividades ilícitas, sendo responsabilidade das instituições financeiras em conhecerem seus clientes para prevenir fraudes. A falta de diligência e a falha em verificar a identidade do cliente e em monitorar transações suspeitas resultam na quebra de confiança entre instituições financeiras e seus clientes, e na responsabilidade civil do banco, gerando, dessa forma, o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos pela parte. Sendo assim, tendo em vista a parte ré ter descumprido as obrigações previstas nas Resoluções BACEN nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 e a inobservância dos procedimentos de compliance e da política "Conheça seu Cliente" (Know Your Customer - KYC), essenciais à prevenção de fraudes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor para condenar o réu a restituir à parte autora a quantia de R\$6.611,20 (seis mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos), ID 266663457, a título de dano material, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação. Por fim, não há como reconhecer a ocorrência de dano moral na hipótese dos autos uma vez que não houve qualquer ofensa à dignidade da parte autora, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra, causado por ato praticado pela parte ré. Tendo sido, ademais, todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, §caput, da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Primeira Turma Recursal Cível

Emitido em: 01/09/2026 14:20



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Relator

